



Projeto de Lei nº 214...../2005.

DISPÕE SOBRE AS VAGAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E CICLOMOTORES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

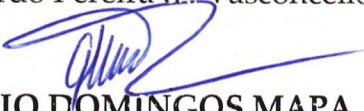
Art. 1.º - As vagas destinadas ao estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias públicas do perímetro central de Ouro Preto serão implantadas exclusivamente no início ou no fim da quadra, resguardado o recuo mínimo necessário à segurança do trânsito e obedecidos os padrões técnicos ditados pelo órgão municipal competente.

Art. 2.º - A Administração Municipal promoverá a adequação do número de vagas para estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores no perímetro central de Conselheiro Lafaiete à demanda existente, apurada com base em estimativa da quantidade desses veículos em circulação no território do Município, fornecida pelo órgão de trânsito competente.

Art. 3.º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 21 de novembro de 2005.


SÍLVIO DOMINGOS MAPA
VEREADOR



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Justificativa

A destinação e regulamentação dos espaços adequados para o estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores no perímetro central de nossa cidade é de suma importância para a boa organização e funcionamento do trânsito, que atualmente encontra-se enfrentando graves problemas, com transtornos para motoristas e pedestres.

Ante os motivos expostos, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do anexo Projeto de lei.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 21 de novembro de 2005.

SÍLVIO DOMINGOS MAPA
VEREADOR

DISTRIBUIÇÃO

Aos 22 de Nov de 05
Distribuo este processo à (-) comissão (õs)
competente (s). _____

De que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER Nº16/2006

EMENTA: PROJETO DE LEI 214/2005.
VAGAS DESTINADAS AO
ESTACIONAMENTO DE MOTOCICLETAS,
MOTONETAS E CICLOMOTORES NAS
VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE
INICIATIVA. ARTIGO 93, X DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ARTIGO
2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica - pelos Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto através da Assessora de Comissões, Elizabeth Chades Pinheiro - para emissão de parecer acerca da sua legalidade, o Projeto de Lei nº 214/2005 que dispõe sobre as vagas destinadas ao estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias públicas do Município de Ouro Preto.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Para elucidação acerca da legalidade ou não do Projeto de Lei 214/2005, necessária se faz uma atenta leitura de seus dispositivos. Neste sentido, vejamos o disposto nos artigos 1º e 2º do referido projeto, verbis:

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



“Artigo 1º - As vagas destinadas ao estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias públicas do perímetro central de Ouro Preto serão implantadas exclusivamente no início ou no fim da quadra, resguardado o recuo mínimo necessário à segurança do trânsito e obedecidos os padrões técnicos ditados pelo órgão municipal competente.

Artigo 2º - A Administração Municipal promoverá a adequação do número de vagas para estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores no perímetro central de Conselheiro Lafaiete à demanda existente, apurada com base em estimativa de quantidade desses veículos em circulação no território do Município, fornecida pelo órgão de trânsito competente.”

O artigo 1º do Projeto de Lei 214/2005 estabelece que as vagas para motocicletas, motonetas e ciclomotores serão implantadas no início ou no fim da quadra (quarteirão). Já o artigo 2º do referido Projeto estabelece que o número de vagas destinadas a tais veículos será determinado conforme estimativa da quantidade de motocicletas, motonetas e ciclomotores realizada pelo órgão municipal competente. Neste diapasão, fica patente que o diploma legal em questão trata de matéria tipicamente administrativa. A reserva do início ou do fim das quadras (quarteirões) para o estacionamento dos veículos é, claramente, medida administrativa e deveria ser de iniciativa do Prefeito do

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Município. Há ainda outro problema grave na redação do artigo 2º do Projeto de Lei 214/2006: trata-se do fato de que há a menção expressa ao "perímetro central de Conselheiro Lafaiete", quando o correto seria "perímetro central de Ouro Preto". Vejamos trecho de julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre matéria semelhante a esta:

"...É inconstitucional, defeso à Câmara de Vereadores, impor medidas administrativas obrigatórias ao Executivo, provendo situações concretas, quais a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas. A CF é a sede própria e única definidora das atribuições fundamentais de cada poder público, onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro..."

(...)

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

O Projeto de Lei 214/2005 prevê a adoção de medidas administrativas obrigatórias (reserva do início ou do fim da quadra bem como realização de estimativa do número de motocicletas, motonetas e ciclomotores) para o Poder Executivo, configurando-se como verdadeiros atos concretos de administração (atividade do Poder Executivo). Neste sentido, afronta o artigo 93, X da Lei Orgânica Municipal aqui reproduzido:

"Artigo 93 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo."

Por conseguinte, há também a ofensa à separação e harmonia dos Poderes, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal, verbis:

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



o Judiciário.”

CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 214/2005. A reserva do início ou fim das quadras (quarteirões) bem como a realização de estudo estimativo do número de motocicletas, motonetas e ciclomotores existentes no Município são medidas de caráter administrativo, logo, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Neste sentido, há violação ao artigo 93,X da Lei Orgânica Municipal e, por conseguinte, ofensa à separação e harmonia dos Poderes consagrada no artigo 2º da Constituição Federal.

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto para tomada das providências que entenderem cabíveis.

Ouro Preto, 22 de Março de 2006.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841